



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

DECISÃO DE RECURSO

Recurso Administrativo contra Decisão deste Pregoeiro que não habilitou a Empresa ISEGUN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e habilitou a Empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA.

Processo Licitatório nº 153/2025

Pregão Presencial nº 016/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHOS), VARRIÇÃO, CAPINA, ROÇADA DE VIAS E LOGRADOUROS, LIMPEZA DE BUEIROS E PINTURA DE MEIO FIO DO MUNICÍPIO DE VOLTA GRANDE.

Eu, Rodrigo da Costa Bittencourt, Assessor Técnico do Município de Volta Grande, nomeado como Pregoeiro/Agente de Contratação do Município, através da Portaria Nº 012/2025, me posiciono pelo não provimento do recurso apresentado pela empresa ISEGUN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 42.363.300/0001-85 que requer a habilitação de sua empresa e a inabilitação da empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 23.139.041/0001-69.

Diante disso, transcrevo os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 14133/2021 e da Constituição Federal, do Edital e Parecer Técnico da Engenharia:

Lei Federal 14133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE
Estado de Minas Gerais
Terra do Cineasta Humberto Mauro

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

(...)

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

(...)

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Constituição Federal.

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Edital do Pregão Presencial nº 016/2025

9.1 HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

9.10.1 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da Lei Federal nº 6.404/76 e Lei Federal nº 10.406/2002, que comprovem a boa situação financeira da sociedade empresária, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados monetariamente, quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro indicador que o venha substituir.

(...)

c) Serão considerados aceitos como na forma da lei o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e demonstrações contábeis assim apresentados:

(...)

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

c.5) For Escrituração Contábil Digital (ECD), através da apresentação de cópia do SPED, devidamente transmitido via eletrônica, e obrigatoriamente, observado o prazo de entrega estipulado no art. 1078 da Lei Federal nº 10.406/2002.

d) Os documentos relativos ao subitem 9.10.1 deverão ser apresentados contendo assinatura do representante legal da sociedade empresária proponente e do seu contador, ou, mediante publicação no Órgão de Imprensa Oficial, devendo, neste caso, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC – são indispensáveis.

9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.11.2 Para fins de comprovação **técnico-profissional**, deverá possuir o concorrente em seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para entrega das propostas, profissional de Nível Superior (Engenheiro Civil e/ou Engenheiro sanitarista e/ou Engenheiro ambiental) devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA), detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)/Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) referente à execução de obra ou serviço de características semelhantes, comprovado mediante a apresentação de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, na forma da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, ou da Resolução nº 243/2023 do CAU, conforme o caso, limitadas estas, exclusivamente, às parcelas de maior relevância (varrição de vias e logradouros; e, coleta e transporte de resíduos de construção civil e/ou resíduos volumosos).

9.11.3 Para fins de comprovação **técnico-operacional** para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, deverá o concorrente apresentar **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, na forma da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, ou de **Certidão de Acervo Técnico Operacional (CAT-O)**, de acordo com a Resolução nº 243/2023 do CAU, conforme o caso, limitadas estas, exclusivamente, às parcelas de maior relevância (varrição de vias e logradouros; e, coleta e transporte de resíduos de construção civil e/ou resíduos volumosos).

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

Termo de Referência

6. REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO

6.14. A justificativa para a parcela de maior relevância técnica em licitações foca em **garantir que o licitante tenha experiência comprovada nos aspectos mais críticos, complexos e de maior risco do objeto contratado**, assegurando a qualidade da execução, evitando falhas, imprevistos e protegendo o interesse público, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021, definindo itens que demandam conhecimento especializado, aparelhagem específica ou maior complexidade, sendo para o objeto ora licitado a parcela de maior relevância a varrição de vias e logradouros; e, coleta e transporte de resíduos de construção civil e/ou resíduos volumosos, sem restringir a competitividade de forma desproporcional.

6.14.1. Por que é Justificada?

1. **Segurança da Contratação:** A Administração Pública precisa ter certeza de que a empresa contratada tem capacidade real para executar o serviço com qualidade, especialmente nas partes mais difíceis ou caras.
2. **Complexidade e Risco:** Identifica os "gargalos" técnicos ou de valor do projeto, focando a comprovação de experiência nesses pontos cruciais, que mais podem impactar o sucesso do contrato.
3. **Evitar Fracassos:** Impede que empresas sem experiência em áreas específicas vençam, o que levaria a problemas na execução.
4. **Base Legal (Lei 14.133/2021):** A nova Lei de Licitações permite e orienta a definição dessas parcelas para garantir o equilíbrio entre segurança e competitividade.

6.14.2. Como foi definida a Parcela de Maior Relevância

- **Análise Técnica:** A equipe técnica identificou os serviços ou itens que, pela sua natureza, exigem mais conhecimento, aparelhagem ou representam maior risco.
- **Análise Financeira (Curva ABC):** Avalia-se quais serviços têm o maior peso (percentual) no custo total da obra ou serviço.
- **Critérios da Nova Lei:** A Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de qualificação para parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, buscando um equilíbrio.

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE
Estado de Minas Gerais
Terra do Cineasta Humberto Mauro

PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA

4. DA DISTINÇÃO TÉCNICA ENTRE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS

Do ponto de vista técnico, ambiental e operacional, coleta e transporte são atividades distintas. A primeira refere-se ao recolhimento dos resíduos no local de geração, enquanto a segunda envolve o deslocamento rodoviário até o local de destinação final ou transbordo.

Tal distinção foi claramente adotada pelo edital, que expressamente exigiu a comprovação de "coleta e transporte de resíduos da construção civil e/ou resíduos volumosos" como parcela de maior relevância, não sendo possível equiparar ou presumir uma atividade pela outra.

5. DA ANÁLISE DO CONTRATO Nº 18/2023 – PREFEITURA DE PIRAPETINTA

A recorrente sustenta que a equipe técnica deveria ter realizado diligência junto ao Edital e Termo de Referência do Pregão Presencial Nº 001/2023, que originou o Contrato nº 18/2023, firmado com a Prefeitura Municipal de Pirapetinga.

Todavia, a análise do próprio termo de referência demonstra que não há previsão expressa da atividade de transporte rodoviário de resíduos, conforme se observa:

- item 25.1.4 estabelece que resíduos com características de lixo urbano/domiciliar seriam recolhidos pela coleta pública municipal;*
- quanto aos demais resíduos, limita-se a determinar que sejam "retirados pela contratada", sem especificar transporte rodoviário, destinação final ou deslocamento externo;*
- o item 27, que trata dos materiais a serem disponibilizados, exige exclusivamente ferramentas manuais, como vassourões, ancinhos, carrinhos de mão e sacos de lixo, não havendo exigência de caminhão, caçamba ou equipamento compatível com transporte de resíduos.*

Assim o escopo contratual limita-se à limpeza urbana e à remoção de resíduos, não caracterizando a execução de atividade de transporte definida e exigida pelo edital do certame em análise.

Del *Ass*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

A princípio atento que esta decisão seguirá posteriormente para a Assessoria Jurídica do Município, pretendendo tomar a decisão que seja reputada mais justa, primando pelos princípios que regem a atividade administrativa, sobretudo os elencados nos dispositivos legais e editais acima transcritos.

A empresa recorrente apresentou de forma tempestiva as Razões de Recurso em face do julgamento deste Pregoeiro que inabilitou sua empresa pelo fato da mesma não ter atendido os requisitos técnicos estabelecidos no edital, visto que a mesma não apresentou a qualificação técnica exigida, no que se refere à atividade de transporte de resíduos de construção civil e/ou resíduos volumosos, considerada parcela de maior relevância do objeto licitado, pois a certidão de acervo técnico (CAT) do profissional e a certidão de acervo operacional (CAO) da empresa, registram apenas a Execução – Saneamento Ambiental – Sistema de Esgoto/Resíduos – Coleta de Resíduos Sólidos – Domiciliares e de Limpeza Urbana, tudo conforme o Parecer Técnico do Engenheiro Civil Marcelo de Matos, inscrito no CREA-MG 161565/D; e, habilitou a empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA.

De início após tomada de conhecimento do conteúdo das Razões do Recurso apresentada, fica evidente que os princípios listados no art. 5º da Lei Federal 14.133/2021 e “caput” do art. 37 da Constituição Federal não são desrespeitados pelo Município, quando da inabilitação da empresa ISEGUN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e posterior habilitação da empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA., visto que a empresa recorrente não apresentou nas razões de recurso fato que comprovasse a inabilitação da empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA., apresentando, sim, o Edital do Município de Pirapetinga/MG, certamente esse em que se sagrou vencedora, o qual depois de analisado pela Engenharia do Município, reforçou ainda mais sua opinião de que são objeto distintos, visto que o processo licitatório deste outro município não contempla o transporte de resíduos de construção civil ou resíduos volumosos, não atendendo, portanto, a parcela de maior relevância do procedimento licitatório ora recorrido, (varrição de vias e logradouros; e, coleta e transporte de resíduos de construção civil e/ou resíduos volumosos).

Registra-se que quanto a alegação de que a empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA. não apresentou o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024, o mesmo não se confirma, isto porque o respectivo Balanço foi apresentado na forma de Escrituração Contábil Digital (ECD), através da apresentação de cópia do SPED, conforme prevê o item 9.10.1, “c5”, do Edital do Pregão Presencial nº 016/2025, no entanto, uma de suas páginas foi impressa parcialmente, o que fez com que esse Pregoeiro realizasse uma



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

consulta através da internet usando o Nº Recibo, constatando que a escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 9.555/20218, mas apesar da consulta este Pregoeiro decidiu abrir diligência, nos termos do art. 64, I, da Lei Federal Nº 14133/2021, solicitando através do e-mail oficial do Departamento de Licitações que a empresa apresentasse a folha impressa parcialmente em sua íntegra, quando a empresa ora recorrida a apresentou.

Salienta-se que o Termo de Referência do Pregão Presencial nº 001/2023 da Prefeitura de Pirapetinga/MG não especifica o transporte de resíduos de construção civil e/ou volumosos, nem sequer menciona dentre os itens a serem disponibilizados a exigência de caminhão ou equipamento compatível com o transporte de resíduos, mencionando, tão somente, ferramentas manuais, como vassourões, ancinhos, carrinhos de mão e sacos de lixo, não caracterizando a execução da atividade de transporte definida e exigida pelo edital do certame em análise, exigência esta justificada no Termo de Referência do respectivo processo.

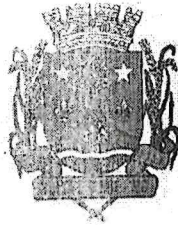
Observa-se que o Município trouxe no item 6.14 do Termo de Referência, **COMO E PORQUÊ** estipulou a parcela de maior relevância do objeto para a contratação ora pretendida, conforme transcrito acima, não havendo a objeção ou impugnação por parte de nenhum interessado/licitante a esta justificativa, o que pressupõe o aceite de todos os participantes, até mesmo por esta justificativa não trazer nada que contrarie os preceitos legais, visando somente a segurança da contratação.

Registra-se, também que a jurisprudência, tanto do TCU quanto dos tribunais estaduais e STJ, entende que:

1. **Aceitação Tácita:** A ausência de impugnação dentro do prazo legal implica na concordância da empresa com todas as regras contidas no Edital.
2. **Preclusão:** O licitante não pode, após o prazo ou após o conhecimento do resultado (especialmente se for desfavorável), tentar anular a licitação baseando-se em regras que aceitou implicitamente anteriormente.
3. **Vinculação ao Instrumento Convocatório:** O edital é a "lei interna" do certame, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

Com base nas razões do recurso apresentado pela Recorrente, das Contrarrazões apresentadas pela empresa ora recorrida, no Edital, no Termo de Referência, no Parecer Técnico da Engenharia do Município e na exposição dos fatos acima, firmo posição favorável

Dele *Ar*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

à manutenção de minha decisão que culminou na inabilitação da empresa ISEGUN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e habilitação da empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA., visto que não ficou demonstrado nas razões do recurso interposto a não apresentação do balanço por parte da empresa recorrida, assim como o atendimento da qualificação técnica por parte da empresa recorrente.

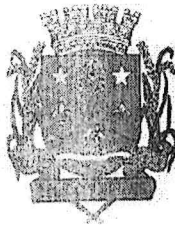
Salienta-se que, em assim agindo, este Pregoeiro não compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do certame e, também, não admite situações que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato, até mesmo porque os requisitos, especificidades e descrições, previstas e exigidas no certame, não possuem o condão de frustrar a concorrência e/ou competição em igualdade de condições no certame, mas o condão de selecionar a melhor e a mais viável proposta.

Deste modo, conheço do recurso da empresa ISEGUN SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e em perfeita harmonia com os princípios da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, decido, pelo não provimento do mesmo, por entender que a empresa recorrente não comprovou a qualificação técnica exigida nos itens 9.11.2 e 9.11.3 do Edital do Pregão Presencial nº 016/2025, no que diz respeito à parcela de maior relevância, ou seja, "varrição de vias e logradouros; e, coleta e transporte de resíduos de construção civil e/ou resíduos volumosos", além do fato da empresa JM TRANSPORTADORA CARMENSE LTDA. ter apresentado o Balanço na forma prevista no item 9.10.1, "c", do Edital do Pregão Presencial nº 016/2025.

Observando tudo o que já foi exposto, se vê claramente que os princípios gerais que regem a Administração como o da legalidade, eficácia, economicidade, publicidade, igualdade, impessoalidade, isonomia e o da supremacia do interesse público, aqui estão sendo amplamente respeitados.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame licitatório, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

Del. *B. M.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA GRANDE

Estado de Minas Gerais

Terra do Cineasta Humberto Mauro

Desse modo, submeto a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação se assim entender, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Volta Grande-MG, 10 de fevereiro de 2026.

RODRIGO DA COSTA BITTENCOURT
Pregoeiro/Agente de Contratação

Nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, conheço do Recurso Administrativo, ratificando a decisão do Pregoeiro.

Restitua-se o processo ao Pregoeiro/Agente de Contratação para prosseguimento do
feito.

Volta Grande-MG, 10 de fevereiro de 2025.

IVAN SOARES PULLIG
Prefeito Municipal